



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002399-77.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAYVISON GOMES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se que o agravado seja submetido ao exame criminológico para nova apreciação do feito pelo Juízo da Execução e reconduzido ao regime fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002399-77.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Dayvison Gomes Ribeiro

Comarca: Campinas

Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto 11148

Ementa. Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico. Necessidade. Observância da Lei 14843/2024. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão judicial proferida nos Autos da Execução Penal 0009560-56.2016.8.26.0502, que deferiu ao sentenciado Dayvison Gomes Ribeiro a progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização do exame criminológico (fls. 34/36).

Por suas razões, o representante do Ministério Público busca seja reformada a sentença a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/18).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 41/45).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 46).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 54/63).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório

O agravado Dayvison Gomes Ribeiro, reincidente, cumpre a pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, pela prática de dois roubos (tentado e consumado) e tráfico de drogas, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime (fls. 23/26).

Além disso, possui longa pena por cumprir, com vencimento previsto para 10 de outubro de 2029 (fls. 23/26).

Ademais, o agravado possui histórico prisional conturbado, tendo cometido uma falta grave (abandono de saída temporária).

No curso do cumprimento da sanção, a Defesa postulou a progressão de regime e o Juízo das Execuções, por decisão proferida em 17 de janeiro de 2025, promoveu o agravado ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico (fls. 34/36).

Não há que se falar em inconstitucionalidade da aludida alteração legislativa, pois, desde 11 de abril de 2024, entrou em vigor a Lei Federal 14843/2024 que alterou o § primeiro do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime, não se vislumbrando a alegada afronta a normas constitucionais, porquanto ausentes violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, pois evidencia opção do legislador em relação à política criminal.

Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 112, § primeiro, da LEP em sua nova redação por estar em conformidade com o disposto com o artigo quinto, inciso XLVI, da CF de 1988, uma vez que a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, reintroduzida pela Lei 14843/24, se trata apenas de meio de prova, visando melhor avaliação do requisito subjetivo e, portanto, com natureza estritamente processual, de forma que não se revela violadora de princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou mesmo duração razoável do processo.

Nesse sentido:

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a

realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei 10792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova), não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo segundo, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009321-44.2024.8.26.0996, Relator Laerte Marrone, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 31/07/2024, Data de Registro: 31/07/2024).

"Agravo em Execução. Progressão ao regime aberto. Recurso Ministerial aduzindo a constitucionalidade da Lei 14843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § primeiro, e deferiu a progressão do agravado ao regime aberto. Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Agravado com longa pena a cumprir. Gravidade em concreto do delito cometido. Princípio da individualização da pena. Recurso Ministerial provido para cassar a decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra decisão a respeito da progressão de regime" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006384-61.2024.8.26.0996, Relatora Ely Amioka, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Lins, Data do Julgamento: 30/07/2024, Data de Registro: 30/07/2024).

Outrossim, destaco que não pode esta Câmara Criminal, tampouco o Juízo *a quo*, declarar a inconstitucionalidade de qualquer

dispositivo ou de parte dele, em virtude da cláusula de reserva de órgão especial, consoante o artigo 97 da Constituição Federal:

“Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

E, nesse passo, preceitua a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal que:

“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte”.

Ressalte-se que a norma legal é objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 7663), contudo, a Corte Constitucional, ainda que, em caráter liminar, não chegou a suspender a vigência de qualquer de seus dispositivos e diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Ministro Relator Edson Fachin adotou o rito previsto no artigo 12, da Lei Federal 9868/1999, submetendo o processo diretamente ao Plenário do Excelso Tribunal.

No caso vertente, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

Embora tenha sido apresentado atestado de “bom comportamento”, durante a execução da pena, é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Nesse contexto, resta dúvida sobre a conveniência da progressão de regime do sentenciado, mesmo porque o atestado de boa conduta carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem, contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio*

carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições” (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

No presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, pois o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, pela prática de dois roubos (tentado e consumado) e tráfico de drogas, e a pena tem término previsto para 10 de outubro de 2029.

Ademais, o agravado possui histórico prisional conturbado, tendo cometido uma falta grave (abandono de saída temporária).

Além disso, o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, além da equipe da unidade prisional, constitui mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública e não mais constitui mera faculdade do juiz.

Vale repisar que em sede de execução vigora o princípio “*in dubio pro societate*”.

Outrossim, tratando-se de norma processual com aplicação imediata, nos termos do princípio *tempus regit actum*, quando a alteração legislativa já estava em vigor, a realização de exame criminológico se mostrava imperiosa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Relator Rogério Schietti Cruz, DJE de 08/05/2024)

“Agravo em Execução Penal. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso (TJSP, Agravo em Execução 0010788-58.2024.8.26.0996, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 20/09/2024).

A Lei de Execução Penal, em sua redação original, previa a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime, o que foi modificado com advento da Lei 103792/2003 que retirou a obrigatoriedade em seu artigo 112, “caput”, da LEP.

Assim, o exame criminológico passou a ser facultativo, utilizado para melhor formação da convicção do juízo e segurança na concessão do benefício quando o caso concreto assim exigir.

Observe que embora a Lei 10792/2003 tenha dado nova redação ao artigo 112, da Lei das Execuções Penais, suprimindo a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, sua realização continuou possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta.

Inclusive, anteriormente ao advento da Lei 14.843/2024, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado a respeito da matéria, conforme Súmula 439: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*, cujo posicionamento foi mantido em decisões da Corte.

Nesses termos, se pronunciou o STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PENA TOTAL DE 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA GRAVE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. A nova redação dada pela Lei 10792/03 ao artigo 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade do exame criminológico no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados

concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. 2. Não se extrai da legislação de regência, e nem esse parece ter sido o intuito do legislador, que o atestado de boa conduta carcerária vincule o Magistrado, o que seria por demais absurdo, porquanto transformaria o Diretor do Presídio no verdadeiro concedente e o Juiz em mero homologador dos referidos benefícios. 3. A determinação de realização do exame criminológico não pode ser enquadrada no rol das decisões judiciais que necessitam ser extensamente fundamentadas, cuidando-se, em verdade, de mero despacho ordenatório de diligência técnica para instruir a futura decisão de concessão do benefício pleiteado, que, esta sim, não prescinde de válida fundamentação. 4. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevistas com técnicos ou especialistas, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica. 5. In casu, consoante o acórdão hostilizado, o sentenciado cometeu falta grave no transcurso do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. 6. Em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de progressão, deve permanecer inalterado o decisum que determinou a manutenção do paciente no regime fechado, bem como que, oportunamente, seja determinada a realização de exame criminológico no encarcerado, para se aquilatar se ostenta (ou não) condições pessoais para progressão de regime. 7. Parecer do MPF pela parcial concessão do writ. Ordem denegada (STJ, Habeas Corpus 157.627/SP, Relator Ministro Maia Filho, Julgado em 27/04/2010, DJE 24/05/2010)

Com efeito, descabido afirmar que, em função de reforma legislativa operada em âmbito nacional, deixou de ser permitida a elaboração de exame criminológico para a concessão de progressão de regime e outros benefícios durante o curso da execução da pena. Foi, em verdade, somente retirada a sua obrigatoriedade, sendo permitido em casos que merecem análise mais acurada do perfil do penitente, como o presente.

Na mesma senda, é a valiosa linha de argumentação do Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir: “O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador” (STF, Habeas Corpus 107666 SP, Julgado em 28/02/2012).

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime,

ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, com o advento da Lei 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Ressalta-se que, em se tratando de norma eminentemente processual, uma vez que trata da possibilidade de um condenado progredir de regime, cabe a sua aplicação imediata, sendo inviável, portanto, o argumento da irretroatividade da aplicação da lei mais gravosa.

Neste sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso ministerial contra decisão que deferiu a benesse. Lei 14843/2024. Exame criminológico obrigatório. Discricionariedade do legislador no que toca às regras de política criminal. Norma processual de aplicabilidade imediata. Tempus Regit Actum, nos termos do artigo segundo do CPP. Precedentes. Sentenciado, ademais, que é reincidente e cumpre pena por crime grave. Agravo provido (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010062-54.2024.8.26.0521, Relator Marcos Correa, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 02/12/2024, Data de Registro:03/12/2024).

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime aberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006568-17.2024.8.26.0996, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 15/08/2024, Data de Registro 15/08/2024).

Assim, considerando-se que a decisão agravada foi proferida em 17 de janeiro de 2025, já na vigência, portanto, da Lei 14843/24, entende-se que era inafastável a realização do exame criminológico.

No presente caso, o acusado cumpre pena de reincidente, cumpre pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, pela prática de dois roubos (tentado e consumado) e tráfico de drogas, demonstrando periculosidade social.

Ademais, tem longa pena a cumprir com término

previsto para 10 de outubro de 2029.

Ademais, o agravado possui histórico prisional conturbado, tendo cometido uma falta grave (abandono de saída temporária).

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime que em muito se aproxima da plena liberdade.

Desse modo, a realização de exame criminológico, é de rigor. Reafirma-se, com a elaboração do exame criminológico, os princípios constitucionais da individualização da pena, da humanidade, da pessoalidade e proporcionalidade, do devido processo legal, da eficiência, dentre outros.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

No entanto, prudente submeter o reeducando ao exame criminológico, com vistas a se aferir se ele realmente possui mérito para a progressão, bem como se estaria apto ao retorno do convívio social.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve ser submetido a exame criminológico no presente caso.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, determinando-se que o agravado seja submetido ao exame criminológico para nova apreciação do feito pelo Juízo da Execução e reconduzido ao regime fechado.

A Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente da presente decisão, bem como de todos os atos do processo, mediante entrega dos autos com vista, contando-se em dobro os prazos processuais, nos termos do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe a Lei Complementar 80/94.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR